

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ARIANE MACHADO DE OLIVEIRA

**A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO PARA
RESOLVER CONFLITOS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

ARIANE MACHADO DE OLIVEIRA

**A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO PARA
RESOLVER CONFLITOS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentado às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para avaliação do Componente Curricular do Curso de Direito.

Orientador Prof.Ms. João Victor Magalhães Mousquer

Santa Rosa
2017

ARIANE MACHADO DE OLIVEIRA

**A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO PARA
RESOLVER CONFLITOS**

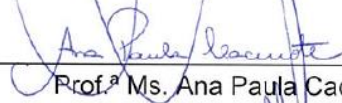
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer – Orientador



Prof.^a Ms. Ana Paula Cacenate



Prof.^a Ms. Bianca de Melo Hartfil

Santa Rosa, 20 de julho de 2017.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, por sempre me iluminar e atender minhas preces nos momentos de sufoco, a minha família, meu noivo, pelo incentivo e o apoio incondicional e a todos que de alguma forma me ajudaram para esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Minha homenagem ao professor João, pela paciência, pelo incentivo e auxílio para o desenvolvimento do trabalho. Meu muito obrigado de coração. Agradeço aos amigos e familiares, que de alguma forma fizeram parte dessa trajetória, me amparando e estendendo a mão, quando precisei.

Se não puder voar, corra,
Se não puder correr, ande;
Se não puder andar, rasteje.
Mas continue em frente, de qualquer jeito.
Martin Luther King

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade o instituto da mediação, a fim de melhor compreendê-lo como meio alternativo de resolução de conflitos aos cidadãos brasileiros. Analisando o tema a efetividade da mediação como método adequado para resolver conflito. Assim a problemática desse trabalho versa sobre a resposta que a mediação dá a sociedade no momento em que o Poder Judiciário, em atendimento à um preceito legal atribui essa modalidade aos litigantes. A metodologia usada será de uma maneira teórica, à luz da fundamentação doutrinária e legislativa. O estudo tem fins explicativos e utiliza-se no método hipotético-dedutivo, posto que seu início seja pela percepção de uma lacuna, acerca da qual é formulada uma hipótese e pelo processo dedutivo, testa a prenúncia da ocorrência de supostos fenômenos abrangidos pela hipótese levantada. O objetivo do trabalho é analisar a função social da mediação, a fim de enfatizar a busca de maior efetividade quando o instituto da mediação for utilizado ou convocado como forma alternativa de resolução de conflito. Ainda, conseguir analisar a delegação da responsabilidade do NCPC para com a sociedade litigante. Por fim, interpretar as razões para o aumento progressivo de ações judiciais e o compromisso da sociedade para com esse aumento e a sua vontade de resolver conflitos ou intenção de promover o ativismo processual. A escolha desse tema se justifica para a sociedade, para que saiba que há um método eficaz na forma de resolver um conflito. E que são inúmeros os benefícios e vantagens que podem ser alcançados pela mediação e é um recurso que pode ser utilizado para qualquer tipo de litígio e que se trata de um processo confidencial. A pesquisa utilizar-se-á do procedimento comparativo com a lei, Código de Processo Civil, Constituição Federal de 1988. Os dados coletados serão tratados de forma qualitativa. O trabalho se divide em três capítulos, sendo que o primeiro o conflito como parte da vida social, a resposta social aos conflitos e seus reflexos, o acesso à justiça como resposta aos conflitos. O segundo capítulo abordará a mediação na antiguidade, os princípios e a responsabilidade social no uso da mediação. Por fim no terceiro capítulo a vinculação legal no Novo Código de Processo Civil, os instrumentos oficiais para aplicação da mediação e o papel do judiciário e a eficiência da mediação em números nas ações e o compromisso das partes envolvidas.

Palavras-chave: Mediação – Conflitos - Meios Adequados

ABSTRACT

The purpose of this work is to establish mediation to better understand it as an alternative means of resolving conflicts to Brazilian citizens. Analyzing the issue of the effectiveness of mediation as appropriate method to resolve conflicts. So, the problem of this work is about the response that mediation gives society at a time when the Judiciary, in compliance with a legal precept imposes this modality on the litigants. The methodology used will be in a theoretical way, in the light of doctrinal and legislative grounds. The study has explanatory purposes and is used in the hypothetical-deductive method, since its beginning is by the perception of a gap, about which a hypothesis is formulated and by the deductive process, tests the prediction of the occurrence of supposed phenomena covered by the hypothesis raised. The purpose of this work is to analyze the social function of mediation to emphasize the search for greater effectiveness when the mediation institute is used or called as an alternative form of conflict resolution. Also, can examine the delegation of responsibility of the NCPC to the litigant society. Finally, interpret the reasons for the progressive increase in lawsuits and the society's commitment to this increase and its willingness to resolve conflicts or intent to promote procedural activism. The choice of this theme is justified for society, so that it knows that there is an effective method in the way to solve a conflict. And that there are numerous benefits and advantages that can be achieved through mediation and is a resource that can be used for any type of litigation and that it is a confidential process. The research will use the procedure comparative with the law, Code of Civil Procedure, Federal Constitution of 1988. The data collected will be treated in a qualitative way. The work is divided into three chapters, the first being conflict as part of social life, the social response to conflicts and their reflexes, access to justice as a response to conflicts. The second chapter will deal with mediation in antiquity, principles and social responsibility in the use of mediation. Finally, in the third chapter, the legal linking in the New Code of Civil Procedure, the official instruments for the application of mediation and the role of the judiciary and the efficiency of mediation in numbers in the actions and the commitment of the parties involved.

Keywords: mediation - conflicts - appropriate means

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1: Índice de conciliação na Justiça Estadual.....	32
Ilustração 2: Porcentagem de conciliações realizadas.....	41
Ilustração 3: Tempo de duração dos processos na Justiça Comum no Brasil	43
Ilustração 4: Tempo de duração dos processos na Justiça Comum e nos Juizados no RS	43
Ilustração 5: Pesquisa de satisfação de Conciliações na Justiça Federal.....	44
Ilustração 6: Como a comunidade vê o Poder Judiciário	45
Ilustração 7: Avaliação Geral do Conciliadores.	45
Ilustração 8: Nível de Satisfação	46
Ilustração 9: Satisfação das Partes nas Sessões de Conciliação	47
Ilustração 10: Gráfico de pesquisa sobre tentativa de acordo.....	47

LISTA DE ABREVIACOES

FEMA- Fundao Educacional Machado de Assis

- Pargrafo

CNJ- Conselho Nacional de Justia

CEJUSC-Centros Judicirios de Soluo de Conflitos e Cidadania

MP- Ministrio Pblico

CPC- Cdigo de Processo Civil

p. pgina

RS- Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O CONFLITO COMO PARTE DA VIDA SOCIAL	13
1.1. RESPOSTA SOCIAL AOS CONFLITOS E SEUS REFLEXOS.....	16
1.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO RESPOSTA AOS CONFLITOS.....	17
2 A MEDIAÇÃO NA ANTIGUIDADE	24
2.1 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO.....	26
2.2 RESPONSABILIDADE SOCIAL NO USO DA MEDIAÇÃO	31
3 A VINCULAÇÃO LEGAL NO NCPC	34
3.1 INSTRUMENTOS OFICIAIS PARA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO E O PAPEL DO JUDICIÁRIO.....	37
3.2 A EFICIÊNCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM NÚMEROS NAS AÇÕES E O COMPROMISSO DAS PARTES ENVOLVIDAS.....	41
CONCLUSÃO	49
ANEXOS	55
ANEXO A: RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.	56

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário vem enfrentando uma crise muito grande em virtude do grande número de processos em trâmites na Justiça Brasileira.

A criação dos meios alternativos de solução de conflitos como a mediação, e a reforma que vem sendo feita no processo, representa uma parcela do que efetivamente deve ser feito para que se obtenha o ideal de justiça que é pretendido por todos, com atendimento digno das partes, por parte dos órgãos do Poder Judiciário. A pertinência do tema reside na a efetividade da mediação como método adequado para resolver conflitos.

Não basta apenas aumentar o número de juízes e servidores na esfera judicial, pois não resolverá em nada a grande demanda do Poder Judiciário precisa de dedicação e esforço dos membros do Judiciário no sentido em que forneçam uma prestação jurisdicional adequada e qualificada, eficiência através da celeridade na tramitação de controvérsias judiciais existentes.

A delimitação aborda o momento em que a mediação ocorre pela imposição legal, momento esse em que pode tornar-se eficiente e responder de forma satisfatória à sociedade e ao Poder Judiciário. A temática da mediação desperta interesse uma vez que propõe a uma nova visão de resposta judicial frente ao direito fundamental de acesso à justiça, delegando responsabilidade para os litigantes.

Nesse contexto, a problemática do trabalho versa sobre a resposta que a mediação dá a sociedade no momento em que o Poder Judiciário, em atendimento à um preceito legal impõe essa modalidade aos litigantes, se as partes possuem entendimento funcional e material deste instituto para que o mesmo surta o melhor resultado possível, uma vez que a papel do Poder Judiciário torna-se mínimo e a solução da lide é de responsabilidade dos litigantes.

Nessa perspectiva, o objetivo geral é analisar a função social da mediação, a fim de enfatizar a busca de maior efetividade quando o instituto da mediação for utilizado ou convocado como forma alternativa de resolução de conflitos. Pesquisar a respeito da evolução histórica da mediação; Estudar a doutrina acerca da

importância da mediação para o Poder Judiciário, identificar a função social e os princípios da mediação por meio de investigação jurisprudencial.

A pesquisa justifica-se, para que a sociedade saiba que há um método eficaz na forma de resolver um conflito e que são inúmeros os benefícios e vantagens que podem ser alcançados pela mediação.

Nessa seara, vislumbra-se uma forma extrajudicial de solução pacífica de conflitos vem adquirindo e conquistando seu espaço na sociedade e no mundo jurídico. Em razão disso, também desperta o interesse dos doutrinadores em escrever sobre esta temática tão importante. O estudo será voltado para o procedimento comparativo com a lei, Código de Processo Civil, Constituição Federal de 1988. O estudo tem fins explicativos e utiliza-se no método hipotético-dedutivo, posto que seu início seja pela percepção de uma lacuna, acerca da qual é formulada uma hipótese e pelo processo dedutivo, testa a prenúncia da ocorrência de supostos fenômenos abrangidos pela hipótese levantada.

É importante lembrar, que a mediação, segundo nos ensina Tartuce, consiste, em princípio, na atividade de facilitar a comunicação e o diálogo entre as partes, onde estas visualizam a situação e compõe a solução do conflito e da controvérsia. (TARTUCE, 2008)

Para diminuir a morosidade, surge à mediação, um meio alternativo na solução de conflitos, que vem ocupando seu espaço na sociedade brasileira. É difícil nos dias atuais, o Judiciário dar conta de um modo satisfatório de toda demanda processual existente.

A mediação é conhecida como uma das formas pacíficas de resolução de conflitos, na qual o mediador, terceira pessoa imparcial, atua como intermediário, facilitando o diálogo e a comunicação entre as partes.

Para tanto o primeiro capítulo, abordar-se-á o conflito como parte da vida social, apontando que os conflitos podem ocorrer em todas as áreas das relações humanas.

No segundo capítulo tratar-se-á os princípios, a responsabilidade social no uso da mediação e como surgiu a mediação.

Por fim, no terceiro capítulo fará uma abordagem sobre a vinculação legal no Novo CPC, os instrumentos oficiais para a aplicação, o papel do judiciário, também abordará a eficiência da mediação em números nas ações e o compromisso das partes envolvidas.

1 O CONFLITO COMO PARTE DA VIDA SOCIAL

O conflito é uma situação que envolve um problema, uma dificuldade e pode resultar posteriormente em confrontos, geralmente entre duas partes ou mais, cujos interesses, valores e pensamentos observam posições absolutamente diferentes e opostas. O conflito é um elemento importante. Seja na dinâmica pessoal ou organizacional. O que se torna necessário é conhecer o conflito para estarmos preparados para lidar com eles.

Segundo Nascimento (2002, pág. 50), existe vários tipos de conflito e a sua identificação pode auxiliar a detectar a estratégia mais adequada para administrá-lo:

Conflito latente: não é declarado e não existe uma clara consciência de uma existência.

Conflito percebido: os elementos envolvidos percebem racionalmente, a existência de um conflito, embora não haja ainda manifestações abertas do mesmo.

Conflito sentido: já atinge ambas as partes, há emoções e forma consciente.

Conflito manifesto: este conflito já atingiu ambas as partes, já percebido por terceiros e pode interferir na dinâmica da organização.

Os conflitos ocorrem em todas as áreas das relações humanas. A própria natureza humana é conflituosa. A mediação propõe desmitificar a compreensão do conflito como algo negativo, possibilitando sua percepção como algo próprio das relações humanas.

A prática da mediação como forma alternativa de solução de conflitos, está sendo utilizada cada vez com maior frequência no Brasil. Tudo isso em virtude de se tratar de um procedimento mais simplificado e por não envolver diretamente o Poder Judiciário.

Apesar de ser meio alternativa de solução de conflito, a mediação em conjunto com a conciliação e a arbitragem não são capazes de desafogar o judiciário brasileiro, pois sabemos que em nossa sociedade brasileira prepondera ainda, a ideia de que somente um juiz é capaz de solucionar o conflito, ou seja, uma judicialização das lides.

A semelhança entre a mediação e a conciliação, apesar de serem institutos parecidos, a mediação e a conciliação se diferem em aspectos relevantes. Como métodos de solução consensual de conflitos, elas permitem que os interessados dialoguem e que, juntos possam encontrar a melhor solução do conflito, sem a

necessidade da imposição de uma decisão por um terceiro. Tanto na mediação quanto na conciliação, tem-se a figura de um terceiro, imparcial, com a função de auxiliar os envolvidos, a quem não cabe resolver o problema, mas exercer um papel de incentivador da solução do conflito. (NASCIMENTO, 2011).

O conciliador tem um papel mais ativo, pois além de conduzir o diálogo, apresenta propostas e sugestões para a solução do conflito. Já o mediador tem uma atuação mais reservada, abstendo-se de propostas ou sugestões, porém, através do seu conhecimento técnico, acompanha o diálogo e atua no sentido de esclarecer aspectos inerentes às questões litigiosas que podem colaborar para que as partes alcancem um consenso. (NASCIMENTO, 2011).

As semelhanças da mediação e da conciliação podem ser observadas, inclusive nos princípios que regem os dois métodos. O art. 166, caput e §§1º e 4º, CPC/15, não distingue os princípios informadores de ambos, levando em consideração que a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada devem prevalecer a todo instante, seja na mediação ou na conciliação.

A figura do Estado atual não se consolidava nos moldes modernos, litígios – conflitos - se solucionavam entre as partes envolvidas ou pelos grupos dos quais eram pertencentes, onde havia o deslocamento da justiça privada para a pública, acarretando a morosidade dos conflitos, além de uma incerteza na realização da justiça.

O sistema Jurídico não consegue mais dar uma resposta satisfativa aos conflitos que lhes são postos para solução por dois motivos: primeiramente pela demora na finalização dos processos através de sentença judicial transitada em julgado e em segundo porque na maioria das vezes a sentença traz insatisfação para ambas as partes envolvidas. (DANIELA QUADROS, 2014).

A autocomposição é a forma de solucionar o conflito pelo consentimento de um dos conflitantes em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. A autocomposição pode ocorrer de três formas:

- Desistência - que consiste em dar início a proteção do Direito lesado ou ameaçado, e desiste de protegê-lo. Tem significado tão somente processual, de tal sorte que, mesmo se a pretensão for extinta definitivamente, o conflito poderá subsistir, por exemplo, a perempção no art. 485, V, NCPC, e a prescrição no art. 487, II, do NCPC, que apenas determinam o

posicionamento estatal diante de um conflito ao qual é chamado a intervir, assim a desistência pode ser apenas indício de que o conflito cessou e não representar a própria autocomposição;

- Submissão – que consiste na aceitação de resolução do conflito oferecido pela parte contrária, é tomada no sentido de “reconhecimento da procedência do pedido”, é apenas fenômeno processual que autoriza o juiz decidir a favor de quem formulou o pedido, art. 487, III, alínea “a” do NCPC.
- Transação – consiste na troca equilibrada e recíproca entre as partes. É o ato de despojar-se do direito. É uma declaração unilateral de vontade com que o titular de um direito retirar-se da perspectiva relação jurídica. (JUS BRASIL ONLINE, 2016).

Todas essas soluções tem em comum a circunstância de serem parciais, no sentido de que depende da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas.

Um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (BRASIL, 2012, p. 55).

O novo código de processo civil trouxe grande destaque aos mecanismos consensuais de resolução de conflitos, dentre eles, a mediação. Conforme dito, a mediação é conhecida como forma de resolução de conflitos, e que o mediador facilita o diálogo entre as partes. É importante lembrar que o mediador precisa manter o controle sobre as negociações, dessa forma, a colaboração das partes é fundamental para o alcance da decisão mais justa e adequado ao caso em apreço. Ou seja, o equilíbrio entre o diálogo e a exposição dos fatos por conta do conflitante é um ponto relevante a ser observado no procedimento da mediação, para que ao final as partes não se sintam como ganhadores e perdedores, mas tão somente ganhadores.

A Lei 13.140/2015 dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias, bem como sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Determina também que os tribunais criem centros

judiciários de solução consensual de conflitos e também estimula a mediação privada como meio de desjudicializar parte dos conflitos apresentados perante o Poder Judiciário.

Art. 1º (...). Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.
(BRASIL,2016)

Pode ser objeto de mediação os conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação. Vale ressaltar, no entanto, que o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (§ 2º do art. 3º da Lei). Se envolver direitos indisponíveis, o acordo celebrado entre as partes deve se homologado em juízo, com parecer do MP. (DIZER O DIREITO, 2017).

1.1. RESPOSTA SOCIAL AOS CONFLITOS E SEUS REFLEXOS

De uma maneira geral, existem três formas principais de lidar com um conflito: dominando, concedendo ou integrando. Na dominação, é uma vitória de um lado sobre o outro. Essa é a maneira mais fácil de lidar com o conflito, pelo menos temporariamente, mas, ao final, geralmente se mostra mal sucedida.

Busca-se a satisfação dos próprios interesses: um dos lados tenta dominar o outro e o conflito é sufocado. Esse método é instável, cria ressentimento e não é construtivo.

Na concessão, é por meio dela que resolvemos a maioria dos conflitos: cada um cede um pouco renunciando a um desejo e um meio termo será adotado como solução. Entretanto, na busca de cada um por se conseguir a totalidade do seu interesse, o conflito pode ressurgir mais e mais vezes de outra forma.

Na integração, trata-se da busca pela satisfação conjunta dos interesses de todos os envolvidos. Nenhum lado deve sacrificar coisa alguma. Há também outras causas de conflito e bloqueios à sua resolução:

Conflitos de relação: Esses conflitos são causados por fortes emoções negativas, percepções falsas ou estereótipos, escassa ou falsa comunicação ou

condutas negativas repetitivas. Esses problemas levam frequentemente aos chamados conflitos irrealis ou desnecessários. Tais conflitos podem ocorrer até mesmo quando não estão presentes as condições objetivas para um conflito, como recursos limitados ou interesses compatíveis. O problema de relação muitas vezes estimulam as discussões e conduzem a uma escala progressiva de conflito destrutivo. (BASTOS, 2014)

Conflitos de informação: esse tipo de conflito se dá nas seguintes situações:

Quando falta às pessoas a informação necessária para tomarem decisões corretas, quando estão mal informadas, quando discordam sobre que informação é importante, quando interceptam a informação de modo distinto ou quando tem critérios de estimacão discrepantes. Alguns conflitos de informacões podem ser desnecessários, como os causados por uma informacão insuficiente entre as pessoas em conflito. (BASTOS, 2014).

Nos sentimos em conflito quando percebemos uma incompatibilidade de interesses, necessidades ou valores. Mesmo que essa percepção parta apenas de um dos envolvidos, já existe um conflito potencial. São dimensões do conflito a percepção, a emocão, comportamento.

O conflito é natural nas relacões humanas e deve ser entendido como instrumento de mudanças. Essa complexidade fica clara quando, ao se explorar o conflito, percebe-se que ele representa mais do que se mostra inicialmente.

Portanto a transformacão de conflitos é mais do que um conjunto de técnicas específicas. É uma proposta diferente de observacão dos fatos para compreender o conflito além do âmbito individual, a fim de se alcançar uma perspectiva social.

1.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO RESPOSTA AOS CONFLITOS

O direito de acesso à justiça está entre os direitos humanos fundamentais reconhecidos por vários ordenamentos jurídicos, tendo sido reconhecido pela Constitucão, em seu art. 5º, inc. XXXV que estabelece que a lei não excluirá da apreciacão do Poder Judiciário, lesão ou ameaca ao direito. (Brasil, CF, 1988). É assim que explica Moraes e Spengler:

[...] o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário, traduzindo-se no direito de acesso a uma justiça organizada de forma adequada, cujos instrumentos processuais sejam aptos a realizar, efetivamente, os direitos

assegurados ao cidadão. É por isso que não basta apenas “garantir o acesso aos tribunais, mas principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos através de um acto jurisdicção”. (MORAIS; SPENGLER, 2012, p.41).

Como consequência de sua função asseguradora das garantias individuais e coletivas, é o que o Poder Judiciário precisa ser uma instituição forte, independente e autônoma, sob pena de não comprovar, na prática, a realização desse Estado de Direito.

No Brasil, muito se tem discutido a respeito dos movimentos de acesso à justiça. Na perspectiva de tornar mais célere, menos oneroso para as partes. O significado do termo “acesso à justiça” sofre influência de fatores sociológicos, filosófico, políticos e religiosos. Por este fato, mesmo após tantas discussões a respeito, não é possível encontrar um significado uniforme para o tema.

O marcante crescimento de acesso à justiça que evolui conjuntamente com a passagem da concepção liberal do estado social para a concepção social do Estado Moderno, permitiu que diferentes grupos sociais buscassem meios eficazes de tutela para a solução dos seus conflitos. (PINHO; PAUMGARTTEN, ONLINE).

O crescente acesso à justiça para solução de conflitos de interesses em áreas socialmente impactantes evidência que o termo jurisdição não pode mais se restringir ao clássico dizer o Direito, ou seja, não basta à garantia do acesso à justiça, mas essa liberdade pública deve-se agregar o direito a um provimento jurisdicional idôneo a produzir efeitos práticos a que ele se ordena.

O acesso à justiça como direito garantido pela ação do Poder Público requer dele próprio, iniciativas que possam assegurar o enfrentamento de determinantes que envolvem os conflitos levados a juízo. Nesse sentido, a Mediação e a Conciliação são entendidas como meios alternativos de solução de conflitos, aptos a viabilizar o acesso à justiça. (REVISTA CEJ, 2014).

O acesso à justiça possui a finalidade de as pessoas resolverem seus conflitos por meio da tutela do Estado, mas atualmente compreende também a possibilidade de acesso aos métodos alternativos de resolução de disputas, inclusive nesse rol, a arbitragem, a conciliação e principalmente a mediação, que vem ocupando um lugar de destaque nos ordenamentos jurídicos. Em um Estado democrático de Direito, que promove os direitos do cidadão, o acesso à justiça traduz-se como um direito fundamental, entendido não somente como acesso ao

judiciário, mas uma ordem jurídica, esse direito vem paulatinamente ganhando o status de direito fundamental. É do direito fundamental de acesso à justiça que depende da efetividade de todos os outros direitos elencados na Carta Magna. (REVISTA CEJ, 2014).

O investimento social em sistemas alternativos de resolução de conflitos deve ser concebido não como método de substituição ou de subestimação da jurisdição, mas como mecanismo complementar e ampliativo do acesso à justiça que pode auxiliar, cada vez mais, a produzir espaços em que a gestão social de interesses antagônicos se faça com base no direito, no respeito aos direitos fundamentais, desvalorizando assim as formas violentas e opressivas de resolução de disputas, sempre tão presentes na sociedade brasileira.

A oferta de diversos mecanismos para a resolução de conflitos revela amadurecimento do Estado, que passa a prestar um serviço público mais efetivo, “proporcionar o acesso à justiça” tempestiva, efetiva e de qualidade adequada; e, ao mesmo tempo, proporcionando a possibilidade de escolha por um dos mecanismos extrajudiciais de solução dos conflitos, não somente para permitir a deflação processual, mas, sobretudo, como instrumento de aumento da área da tutela oferecida aos direitos dos cidadãos. (CABRAL, 2013).

O Brasil, a partir da Resolução 125 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), deu um grande passo para efetivamente utilizar a mediação. A criação da Resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade de estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. A Resolução 125 do CNJ dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário e do conflito de interesses que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, e âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação. Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que sua apropriada disciplina em programas já implementadas no país, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. (CNJ, 2016)

A Resolução 125 do CNJ resolve as políticas públicas do tratamento adequado dos conflitos de interesses, das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, das atribuições dos tribunais, dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, dos conciliadores e mediadores.

A Resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade do Poder Judiciário de estimular e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas de auto composição e também houve a intensão, assim como na criação dos Juizados Especiais com a atividade pré-processual, de diminuição do número de demandas judiciais. (AZEVEDO, 2013, P.27)

O conselho Nacional de Justiça elegeu, pela presente resolução de conflitos, mais especificamente, a conciliação e a mediação, como saídas para pacificação social efetiva e a desobstrução do acúmulo de demandas que sobrecarregam o Judiciário e comprometem a qualidade da prestação Jurisdicional.

Em junho de 2015, a Lei da Mediação foi sancionada pela então presidente Dilma Rousseff, a referida lei disciplina a mediação judicial e a extrajudicial como uma forma consensual de solução de conflitos. Houve intenso trabalho do CNJ buscando incentivar as soluções mais amigáveis de conflitos judicializados. Importante ressaltar que este trabalho está sendo realizado desde 2006, com a organização do Movimento pela Conciliação. O principal objetivo desse movimento é modificar a cultura da litigiosidade e gerar uma procura de soluções mediante a construção de acordos, assim surgiu à Semana Nacional da Conciliação (CNJ, 2017).

A Lei 13.140/2015 que dispõe sobre a Mediação determina que os tribunais instituem centros judiciários para a solução consensual de conflitos, observando a Resolução CNJ n. 125/2010, que estabelece uma metodologia para resolução de conflitos de forma não litigiosa (CNJ, 2017).

A Lei da Mediação, também tem o propósito de estimular a mediação privada como fim de desjudicializar parte dos conflitos que são apresentados ao Poder Judiciário. Uma das metas dessa a redução no número de processos que tramitam atualmente no Poder Judiciário (CNJ, 2017).

O Relatório da Justiça apresentou os seguintes números em 2014, que o número de processos tramitando na Justiça brasileira chegou a 95,14 milhões em 2013. Para o CNJ, a norma sancionada coloca em um plano legislativo uma política pública que busca modificar esses números. “A legislação corrobora todo o trabalho

que o CNJ vem desenvolvendo e as estruturas criadas pela Resolução 125 serão mantidas. A combinação da Lei de Mediação e o novo Código de Processo Civil reafirmam o trabalho de consolidação de uma política pública de consensualização do Poder Judiciário conduzido pelo próprio CNJ desde 2006” (CNJ, 2017).

A criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos está prevista nessa lei, assim como responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular autocomposição, segundo CNJ:

Atualmente, a maioria dos Tribunais de Justiça (TJs) e dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) já possui esses centros, conforme estabelecido pela Resolução 125. “O próximo passo do CNJ será desenvolver modelos de centros para que a Justiça do Trabalho se engaje nessa política pública, que sejam cabíveis com a especificidade desse ramo de Justiça”, diz o conselheiro Campelo. De acordo com ele, os modelos serão desenvolvidos por meio do diálogo com os representantes da Justiça Trabalhista (CNJ, 2017, s/p).

A Lei estabelece que os conflitos que podem ser solucionados por meio da mediação versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. Em caso de demandas já judicializadas, se a mediação for concluída antes do réu ser citado, não serão devidas custas judiciais finais. Há também, conforme a lei, a possibilidade de incluir em contratos privados cláusula de mediação como opção prévia antes da judicialização (CNJ, 2017).

O papel dos advogados na mediação é fundamental, é ele que tem contato com o cliente acerca da verdadeira função da mediação, ou seja, do espírito da mediação que é de praticar o diálogo. O advogado preparado para sessão de mediação tem uma função tão relevante quanto aquele que atua de forma tradicional nos processos judiciais. Na prática, alguns advogados ainda precisam passar por esta mudança cultural, quando se tratar de mediação, conciliação ou advocacia colaborativa. (MIGALHAS ONLINE, 2017).

O Poder Judiciário, nos dias atuais, tem sofrido com diversas críticas a morosidade, a formalidade de seus procedimentos, a existência de um ambiente distante da realidade social ajudam a afastar o Poder estatal da sociedade e da realidade que deveriam defender.

O Poder Judiciário continua com o pleno poder constitucional de solucionar os conflitos (monopólio Jurisdicional) e a mediação, pela sua efetivação, auxiliará nessa tarefa de resolução de conflitos (principalmente daqueles conflitos que pelas condições sociais e financeiras das partes, talvez nunca alcançassem os tribunais) evitando o número exagerado de processos nas cortes. (SALES, 2004).

Certamente, a mediação pode contribuir para a redução do número de demandas em curso no Poder Judiciário, ao tirar de seu contexto a análise de causas que podem ser reorganizadas pelos próprios contraditórios.

O juiz ao formar uma relação jurídica no processo judicial terá de assumir o papel definitivo na resolução da lide, ao definir uma pretensão precedente com relação a uma das partes estará gerando insatisfação para a outra parte que teve sua pretensão frustrada, total ou parcialmente, o que terá como consequência um desequilíbrio no relacionamento dessas partes, não sendo proveitoso, chocando-se o princípio da supremacia da vontade das partes, a busca de uma solução de igualdade para todos os envolvidos. (...)

De acordo com o novo código de processo civil em seu artigo 165, “os tribunais deverão criar centros judiciários de solução de conflito, responsáveis pela realização de sessões de conciliação e mediação”.

O novo CPC valoriza sobremaneira a adoção de meios consensuais e pode colaborar decisivamente para o desenvolvimento de sua prática entre nós, Sobretudo as Cortes de Justiça (TARTUCE, ONLINE).

O Código de Processo Civil que está em vigor, além de prever a possibilidade do reconhecimento extrajudicial da usucapião como um mecanismo de desafogar o Judiciário e dar celeridade às demandas sociais, traz como principal mudança à ampla instigação à autocomposição, colocando entre as normas fundamentais do processo civil o dever do Estado de incentivar a solução consensual dos conflitos.

Como se tem propagado, o CPC traz como objetivo a busca pela celeridade processual e a tentativa de desafogar o Poder Judiciário com as 95 milhões de demandas judiciais pendentes de julgamento (CNJ, 2016).

No novo CPC se dá destaque à aplicação em várias oportunidades, entre eles, que o estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A mediação e a conciliação e outros métodos de solução consensual de conflitos, deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores e membros do

ministério público, no curso do processo judicial. O Novo CPC, positiva de forma muito objetiva onde e quando será aplicada a mediação, cabendo aos operadores do direito, se adaptarem aos novos tempos. (CONIMA, 2016).

Portanto, pode-se afirmar que o Conselho Nacional de Justiça tem envidado esforços para mudar a forma com que o Poder Judiciário se apresenta. Não apenas de forma mais ágil e como solucionador de conflitos, mas principalmente como um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado.

2 A MEDIAÇÃO NA ANTIGUIDADE

É importante situarmos os leitores a respeito da origem, para então somente passarmos a definir os princípios, os instrumentos, a eficiência da mediação.

A palavra mediação vem do latim médium, que quer dizer intervir ou colocar-se no meio. Além disso, será uma terceira pessoa que de forma imparcial estará no meio das duas partes (BORBA, 2012).

Embora a mediação esteja presente em nossa sociedade há muitos anos, salienta-se que ela passou por algumas transformações ao longo deste período.

Vários doutrinadores apontam que a mediação não é novidade em inúmeras nações e culturas como a judaica, cristã, budista e até indígenas, sendo que já existia, inclusive, há muitos anos antes cristo.

[...]... as tradições judaicas de soluções de conflitos foram transportadas para as comunidades cristã emergentes, que olhavam Cristo como mediador supremo. É possível encontrar na bíblia (Timóteo 2: 5-6) referência a Jesus como mediador entre Deus e o homem. (TEVVES, 2014).

Conforme o autor, em meio a um conflito as pessoas possuem diversos modos de resolvê-lo, podendo agir evitando ou minimizando o conflito, resolvê-lo ou até mesmo partir para a violência física, assim como existem várias posturas a serem adotadas pelos envolvidos nas contendas, há também uma gradação de soluções (MOORE, 1998, p.29).

A resolução de conflitos varia conforme as culturas, algumas optam pelo diálogo, pela mediação ou conciliação, outras passam para o Estado a responsabilidade da solução de seus conflitos. A mediação já vem sendo utilizada em diversos países independente de crenças religiosas como meio de solução de conflitos (MOORE, 1998, p.32).

De acordo com Cachapuz (2003, p.24) “A prática da mediação como forma de resolução de conflitos é utilizada desde a antiguidade, e sua existência remonta aos idos de 3000 A.C”. De acordo com o autor existem notícias de que já era empregada na Grécia, no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, em conflitos entre Cidades – Estados. Na Roma antiga havia a previsão de dois tipos de procedimentos: o in iure (usava a figura do juiz) e o in iudicio (usava a figura do mediador ou árbitro).

Ainda segundo o autor observa-se que as sociedades pastoris tradicionais do Oriente Médio, já praticavam a mediação, pois quando surgiam problemas geralmente esses eram resolvidos em uma reunião comunitária dos idosos, sendo que a prática utilizada era a discussão, o debate e a mediação entre os participantes a fim de resolver questões tribais ou intertribais críticas ou conflituosas (MOORE, 1998, p.33).

A mediação surgiu na antiguidade e era utilizada em vários países, conforme análise a estrutura utilizada atualmente usada na mediação, se assemelha a originária dos Estados Unidos, segundo Alves:

O instituto da mediação, segundo Targa (2004, p.142) teve sua fundamentação teórica na Universidade de Harvard, Cambridge-Boston. Consta que Frank E. A. Sander, em 1976, apresentou um estudo com a intenção de ampliar o acesso à justiça denominado Demulti-door court house (Tribunal de Muitas Portas), no qual um tribunal poderia receber demandas por programas distintos, pois além do processo judicial tradicional haveria os meios alternativos, tais como a arbitragem, a conciliação e a mediação. Apenas em último caso seria o problema resolvido pelo sistema judicial (ALVES, 2013, p.14).

A autora notícia que na implantação de programas de meios alternativos nos tribunais americanos recebeu ajuda de um comitê ligado à Associação dos Advogados Americanos.

Ainda conforme Alves:

Na Superior Court of the District of Columbia (Washington), após o acompanhamento pelo período de quatro anos, a partir de 1983, o programa foi aprovado, 15 designando-se uma divisão daquela corte para priorizar os meios alternativos, inclusive mediação, fazendo-se um treinamento de pessoas para participar desses procedimentos (ALVES, 2003, p.14).

Nos últimos anos a mediação foi sistematicamente foco de estudo nos Estados Unidos. A partir disso a mediação ingressou no Canadá e, e com um grupo de pesquisadores franceses, chegou a Europa. A partir do século XX a mediação espalhou-se por vários países, como França, Inglaterra, Irlanda, Japão, Noruega, Espanha, Bélgica, Alemanha, entre outros. Observa-se que desde a antiguidade a mediação foi empregada como forma de solucionar conflitos das sociedades sendo

tão antiga quanto à própria existência dos grupos sociais (RODRIGUES JUNIOR, 2003, p.298).

Juntamente com a mediação surgiram também princípios para regular essa forma de solução de conflitos, no próximo sub-item passamos ao estudo desses para melhor interpretação dessa forma de trabalho que vem sendo muito usual na atualidade.

2.1 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

No ordenamento jurídico, os princípios representam os pilares de sustentação, as bases para a interpretação e aplicabilidade das normas. Servem como orientação, a fim de que os institutos sejam interpretados e postos em prática da maneira mais adequada. (REVISTA CONSTITUIÇÃO E GARANTIA DE DIREITO, 2015).

Conforme entendimento dos autores princípios é o ponto de partida, que deve ser seguido em todo o percurso; ao mesmo tempo em que é o início, também é o meio a ser percorrido e o fim a ser atingido. Ao realizar a mediação os princípios que as norteiam devem ser utilizados, essa importância se dá a fim de evitar que o procedimento seja declarado nulo. (VILAS BÔAS, 2003).

Segundo explanação da autora mediação é regida na norma brasileira por vários princípios como: a dignidade da pessoa humana, a liberdade e poder de decisão das partes, a informalidade, a participação do terceiro imparcial e a não competitividade são encontrados em sede doutrinária (TARTUCE, 2008).

Os princípios da mediação podem variar de país para país, no entanto existem acordos sobre alguns deles, os quais recomendam a boa utilização desta modalidade de solução de controvérsias. (SALES, 2010).

São os princípios, conforme SALES:

*Liberdade das partes: significa que devem estar livres quando resolvem os conflitos por meio da mediação. Devem estar conscientes do que significa este procedimento e que não estão obrigados a fazer acordos ou assinar qualquer documento.

*Não competitividade: na mediação não se pode incentivar a competição, não se pretende determinar que uma parte fosse vencedora ou perdedora, mas que ambas fiquem satisfeitas.

- *Poder de decisão das partes: na mediação, o poder de decidir como o conflito será solucionado, cabe às pessoas envolvidas. Somente os indivíduos que estão vivenciando o problema são responsáveis por um possível acordo. O mediador somente facilitará o diálogo, mas não lhe compete o poder decisão.
- *Participação de terceiro imparcial: o mediador deve tratar igualmente as pessoas que participam de um processo de mediação. Não poderá privilegiar qualquer uma das partes, deve falar no mesmo tom de voz, oferecer o mesmo tempo para que possam discutir sobre o problema e destinar o mesmo tratamento cordial. A imparcialidade é fundamental para as pessoas envolvidas no processo de mediação.
- *Competência do mediador: o mediador deve estar capacitado para assumir esta função. Portanto deve ser detentor de características que o qualifiquem a desempenhar essa função, dentre outras ser diligente, cuidadoso e prudente, assegurando a qualidade do processo e do resultado. O mediador deve possuir uma formação em mediação de conflitos que servirá de base a um trabalho de qualidade.
- *Informalidade do processo: a informalidade significa que não existem regras rígidas às quais o processo de mediação está vinculado. Não há uma forma única predeterminada de processo de mediação. Mediadores procuram estabelecer isso possíveis caminhos para aperfeiçoar as reuniões de mediação.
- *Confidencialidade no processo: o mediador não poderá revelar para outras pessoas o que está sendo discutido no processo de mediação, o processo é sigiloso e o mediador possui uma obrigação ética de não revelar os problemas das pessoas envolvidas. O mediador deve agir como protetor do processo de mediação, garantindo sua sinceridade e integridade. Ainda deve ser esclarecida a necessidade de que a boa-fé seja traço marcante naqueles que procuram ou são convidados a participar de um processo de mediação, pois, caso contrário se torna quase impossível um diálogo franco e justo. (SALES, 2010)

Com todos os princípios citados acima, conseguimos saber como o mediador deve zelar por tudo e também precisa estar atento a tudo o que é dito pelas partes. O mediador não decidirá a controvérsia, não promoverá a decisão do conflito, pois

seu trabalho é restrito à busca de aproximação das partes, ou seja, o restabelecimento da comunicação e do convívio entre os conflitantes.

A importância das características da mediação é que tenha efetividade e rapidez e foco no conteúdo da causa.

As características da mediação para SALES são:

- *Voluntariedade / liberdade das partes: a mediação é voluntária e as pessoas devem ter a liberdade de escolher esse método como forma de lidar com o seu conflito. Também devem tomar as decisões que melhor lhe convierem no decorrer do processo de mediação.
- *Confidencialidade / Privacidade: o processo de mediação é realizado em espaço privado. As pessoas em conflito e o mediador devem fazer um acordo de confidencialidade entre si, oportunizando o clima de confiança e respeito, zelando pela privacidade.
- *Participação de terceiro imparcial: as partes são auxiliadas por um terceiro imparcial, ou seja, o mediador não pode tomar partido de qualquer uma das pessoas em conflito.
- *Economia financeira e de tempo: na mediação o tempo para resolver a controvérsia é menor que o gasto ao longo de um processo judicial.
- *Informalidade e oralidade: a mediação possui um procedimento informal, simples, no qual valorizada a oralidade, ou seja, a grande maioria das intervenções é feita através do diálogo.
- *Reaproximação das partes; a mediação busca aproximar as partes, ao contrário do que ocorre no caso de um processo judicial tradicional. Para a mediação, não basta apenas a composição de um acordo se as pessoas em conflito não conseguirem restabelecer o relacionamento, o processo de mediação não terá sido completo.
- *Autonomia das decisões / autocomposição: através da autocomposição, o acordo é obtido pelas próprias pessoas em conflito, auxiliadas por um ou mais mediadores. (MEDIAR CONFLITOS ONLINE).

Após termos analisado as principais características da mediação, entendemos que o processo de mediação procura trazer à luz os interesses das duas partes, desenvolvendo as percepções do mediando para as motivações do outro lado.

A função social da mediação é cada vez mais importante para o Judiciário e para a própria sociedade, dado o amparo legislativo para sua efetivação e

funcionamento. Ao analisar a expressão “função” isoladamente, pode-se perceber que esta diz respeito ao cumprimento de determinada obrigação por parte de um órgão.

Tem-se delimitado o conceito da função social, a saber, a obrigação de determinado órgão em cumprir certos deveres para que seja assegurada a sociedade humana, um relacionamento pacífico e duradouro.

Evidentemente, a função social assume várias facetas no Direito Brasileiro em vigor. Tem-se a função social da propriedade, da empresa, mas o aspecto central, sua verdadeira aplicação é construir uma sociedade de forma igualitária e justa.

Há três tipos de mediação, mediação facilitadora, mediação transformativa e mediação avaliativa.

A mediação facilitadora: A estrutura mediadora constrói processos para ajudarem as partes a chegarem a uma solução mutuamente aceitável. O mediador faz perguntas; válida e normaliza os pontos de vista das partes; procura por interesses debaixo das posições assumidas pelos partidos; e ajuda as partes a encontrar e analisar opções para a resolução. O mediador facilitador não faz recomendações às partes, dar o seu próprio conselho ou parecer quanto ao desfecho do caso, ou prever o que um tribunal faria no caso. O mediador é encarregado do processo, enquanto as partes estão a cargo do resultado. (Centro Mediar, 2017).

Mediadores facilitadores querem garantir que as partes chegam a um acordo com base em informações e compreensão. Eles predominantemente realizam sessões conjuntas com todos para que as partes possam ouvir pontos de vista de cada um, mas mantenham as assembleias regularmente. Eles querem que as partes tenham a maior influência sobre as decisões tomadas, em vez de os advogados das partes. (Centro Mediar, 2017).

Mediação Facilitadora cresceu na era de centros de resolução de litígios voluntários, em que os mediadores voluntários não eram obrigados a terem conhecimentos importantes sobre a área do litígio, e na qual na maioria das vezes não havia advogados presentes. Os mediadores voluntários vieram de todas as origens. E ainda é fato hoje, mas, além disso, muitos mediadores profissionais, com e sem experiência substantiva, também praticam mediação facilitadora. (Centro Mediar, 2017).

Mediação Avaliativa: é um processo modelado em decisões mantidas por juízes. Um mediador avaliador ajuda as partes a chegarem à resolução, apontando os pontos fracos de seus casos, e prevendo o que um juiz ou júri seria susceptível de fazer. Um mediador avaliador pode fazer recomendações formais ou informais com as partes quanto ao resultado das questões. Mediadores Avaliativos estão preocupados com os direitos legais das partes, em vez de necessidades e interesses, e avaliam baseados em conceitos jurídicos de equidade. Mediadores avaliativos atendem na maioria das vezes em encontros separados com as partes e seus advogados, praticam a “diplomacia”. Eles ajudam as partes e advogados avaliarem a sua situação jurídica e custos versus os benefícios de seguirem numa resolução legal, em vez de se estabelecerem-se em mediação. As estruturas mediadoras, avaliadoras do processo influenciam diretamente no resultado da mediação. (CENTRO MEDIAR, 2017).

Mediação Transformativa: O potencial de mediação transformadora é que qualquer ou todas as partes ou seus relacionamentos podem ser transformados durante a mediação. Mediadores transformadores se reúnem com as partes uma vez que só eles podem dar um ao outro “reconhecimento”.

De certa forma, os valores de mediação transformadora espelham-se na mediação facilitadora, e no interesse em capacitar as partes para sua transformação. Mediadores facilitadores esperam transformar a sociedade com técnicas pró-paz. E eles o fazem. (CENTRO MEDIAR, 2017).

A utilização da mediação pode ocorrer em qualquer área das relações humanas onde existirem conflitos, como na área civil, na relação de consumo, bancário e em diversos ramos. São vários os contextos, conforme citado abaixo:

- a) Contexto familiar: conflito sucessório, separação, divórcio, pactos antenupciais.
- b) Contexto laboral: conflitos entre empregados empregadores em geral, greves, acordos coletivos, etc.
- c) Contexto comunitário: vizinhança, comunidades religiosas, conflitos entre a comunidade e o governo local.
- d) Contexto escolar: disputa entre alunos e professores, entre membros do corpo docente e administração.

e)Contexto organizacional: problemas entre sócios, disputas contratuais, conflitos interdepartamentais.

f)Contexto público: questões ambientais, políticas públicas, entre municípios, governos estaduais, países. (MEDIAR CONFLITOS ONLINE).

Contudo, o que foi apresentado nesse contexto é que a mediação pode ser aplicada em variedade de conflito, destina-se a pessoas físicas e jurídicas que estejam envolvidas em um litígio.

2.2 RESPONSABILIDADE SOCIAL NO USO DA MEDIAÇÃO

A mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o dialogo entre partes que elas constroem com autonomia e solidariedade, a melhor solução do problema.

Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial.

[...] Neste sentido, por meio da mediação, os envolvidos buscam compreender as fraquezas e convenção de fortalezas de seus problemas a fim de tratar o conflito de forma verdadeiramente satisfatória, o acordo final aborda o problema com uma proposta consensual dos envolvidos e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações. (MORAIS; SPENGLER; 2012 P.78)

No Brasil a mediação surgiu simplesmente dos obstáculos à justiça e a ineficiência do sistema judiciário brasileiro em atender, satisfatoriamente, a demanda por soluções exigidas, pelos mais diversos conflitos da população.

A mediação surgiu com grande ênfase no Brasil no século XX, mais propriamente nos anos 90 como modo de resolver os litígios trabalhistas, sendo que se expandiu, sendo utilizada também nos conflitos familiares e negociais (revista virtual).

Conforme gráfico abaixo, o índice de homologação de acordos apresentado pelos tribunais brasileiros revela o envolvimento e o investimento das cortes na efetivação da Política Nacional de Tratamento de Conflitos, iniciada no CNJ em 2010 e consolidada, este ano, por meio da edição da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Na Justiça Estadual, dentre os

tribunais de grande porte, a corte do Rio de Janeiro (TJRJ) apresentou melhor índice (14%) em acordos homologados. Sergipe foi à corte de pequeno porte com melhor desempenho, alcançando 21,7% e Bahia, dentre os de médio porte, está em primeiro lugar, solucionando 18% das sentenças por meio de acordo (CNJ, 2017).

Segundo dados do CNJ de tribunais por ramo de justiça:



Ilustração 1: Índice de conciliação na Justiça Estadual

Fonte: Justiça em Números do CNJ.

O CNJ analisou dados relativos sem relação à fase em que o conflito se encontra, os tribunais têm grandes índices de acordos, pois mostra que é importante para conseguirmos uma Justiça mais ágil.

Observa-se também o gráfico, que em média, apenas 9,4% das sentenças e decisões foram homologatórias de acordo, na Justiça Estadual.

Existem perspectivas de que a mediação irá reduzir os custos do Judiciário e trazer mais celeridade à justiça. Os dados apresentados pelo programa Justiça em Números sugerem uma significativa redução de custos e de tempo das demandas do uso de meios consensuais de solução de conflitos.

Além disso, há indicações de aumento da satisfação dos jurisdicionados com as novas alternativas que o judiciário lhes oferece. Um exemplo disso pode ser

tirado das últimas duas Semanas Nacionais de Conciliação, em que aferiu grau de satisfação dos jurisdicionados com acordos logrados e com o próprio desempenho dos magistrados e servidores do Poder. Nestas duas ocasiões, a média de aprovação apurada foi superior a 80%. (FGV, 2015).

Outra estatística apresentada pelo Justiça em Números, é que os TJs do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Distrito Federal foram que mais receberam novos casos em 2015: quase 11,7 mil por 100 mil habitantes. Esse índice é quase o dobro aferido nas regiões Norte e Nordeste. (CONJUR,2016)

A Justiça Estadual finalizou o ano de 2015 com aproximadamente 59 milhões de processos em tramitação. Mesmo tendo baixado cerca de um milhão de processos a mais do que o quantitativo ingressado (índice de atendimento à demanda de 105%), o estoque aumentou em 1,7 milhões de processos (3%) em relação ao ano anterior. (CONJUR,2016).

Portanto, o resultado das políticas de estímulo à conciliação e à mediação no Brasil, que é uma das linhas de atuação do Conselho Nacional de Justiça, desde a sua implantação.

3 A VINCULAÇÃO LEGAL NO NCPC

Como um método de solução consensual de conflitos, a mediação e a conciliação contemplam importantes instrumentos de pacificação e solução de conflitos. Esses métodos vêm ocupando um amplo destaque no cenário jurídico brasileiro, especialmente a partir do advento da lei nº 13.140 de 2015, que dispõe sobre a mediação judicial e extrajudicial, e do novo regramento processual advindas do Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/15. As normas acima mencionadas visam estimular, valorizar, favorecer, fortalecer e sistematizar, em âmbito nacional, os mecanismos tendo em vista à autocomposição e a pacificação dos litigantes através de métodos alternativos como a conciliação e a mediação (DIAS, FARIA 2017).

A Mediação e a Conciliação estão se destacando no cenário jurídico moderno, sendo usadas como importantes meios para uma solução rápida e pacífica de litígios e de conflitos, tanto na esfera extrajudicial quando judicial, contribuindo assim garantia constitucional da rápida solução dos processos judiciais.

Conforme o entendimento do autor, sobre o novo CPC:

O CPC/15 prestigia os mecanismos alternativos de solução de controvérsias através de sistema multiportas e estabelece o dever de todos os aplicadores do direito, estimularem a mediação e a conciliação e outros métodos de solução de conflitos, oferecendo amplo espaço para a mediação e a conciliação, institutos pelos quais as próprias partes, com o auxílio de um terceiro, poderão buscar uma solução mutuamente aceitável, dando assim, maior celeridade aos processos judiciais e permitindo a solução dos conflitos que originaram a demanda, o que contribuirá significativamente para o restabelecimento do diálogo e da paz entre os litigantes (DIAS, FARIA 2017).

A lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo CPC, contemplou como importante premissa o incentivo da autocomposição através do estímulo aos métodos de solução consensual de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, através de um sistema multiportas (DIAS, FARIA, 2017).

Conforme o autor, “a autocomposição é a técnica de solução dos conflitos coletivos pelas próprias partes, sem emprego de violência, mediante ajustes de vontade”. Os principais envolvidos no conflito são as partes, e delas devem partir a solução do litígio (NASCIMENTO, 2011, p.1413).

Mesmo antes do novo Código de Processo Civil, a Resolução nº 125/2010 do CNJ já era um importante instrumento normativo sobre mediação e conciliação. Ela instituiu a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, definiu o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário.

O CNJ ainda impôs a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania, definiu a atuação do mediador e do conciliador, imputou aos Tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco e estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania e, por fim, definiu o currículo mínimo para o curso de capacitação dos conciliadores e mediadores (BRASIL, 2017).

Sobre a Resolução nº 125/CNJ, Buzzi fez referência doutrinária onde ressaltou:

O corajoso ato normativo do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução 125/2010, já é referência histórica. Trata-se do primeiro marco oficial, institucional, e não apenas político-programático, ou de mera gestão, versando sobre o reconhecimento da existência de uma nova modalidade, em que pese ressurgir, de se solucionar contendas, e nisso inaugura o novo formato da verdadeira Justiça Nacional, a qual, nasce, ou como Fênix, ressurgir, sob signo da missão cidadã de implantar métodos que detenham a real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses apresentados no seio das populações, a bem de imensidões de jurisdicionados que a cada dia mais querem e necessitam se valer desses serviços (BUZZI, 2011, p. 47).

Conforme dispõe o artigo 168 do NCPJ, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e mediação poderão ser escolhidos pelas próprias partes interessadas, de comum que acordo, nessa hipótese, não há a necessidade do cadastramento dos conciliadores ou mediadores escolhido no sistema do Tribunal (DIAS, FARIA 2017).

As partes quando de comum acordo também poderão estabelecer em negócio jurídico processual, através de cláusula contratual ou compromisso negocial, prevendo que em caso de litígio haverá o encaminhamento para um conciliador ou mediador específico, ou ainda para uma câmara de mediação, todo este procedimento antes de ajuizar uma ação, nos moldes do art. 190, CPC/15 (DIAS, FARIA 2017).

O processo de autocomposição utilizado na conciliação e mediação busca a pacificação entre as partes litigantes em um conflito, em um procedimento dialético as próprias partes atuam em conjunto, para encontrar soluções e decisões

conjuntas, com ajuda de um terceiro, o conciliador/mediador, que incentiva e conduz o diálogo, sem imposições, apenas apresentando soluções alternativas, sendo que cabe somente aos envolvidos a decisão final (DIAS, FARIA 2017).

Segundo Barcellar a conciliação pode ser compreendida como:

Um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma auto compositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial (BARCELLAR, 2003, p. 66).

Tanto na mediação como na conciliação existem semelhanças a serem observadas, inclusive quanto aos princípios que regem os dois métodos. No art. 166, caput e §1º e §4º, CPC/15, não há distinção entre os princípios informadores de ambos, levando em consideração que a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada devem prevalecer durante a mediação ou na conciliação (DIAS, FARIA 2017).

Assim a mediação como a conciliação em qualquer momento processual deve ser estimulada e não apenas na audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC/15). Em qualquer momento do processo, inclusive durante a audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o art. 359, CPC/15. “Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”. (BRASIL, 2015a, p.69).

Conforme previsão do diploma legal:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.
§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (BRASIL, 2015).

Esse artigo é muito importante em relação ao estímulo da mediação, o primeiro ato processual nesse caso é a audiência de conciliação, antes mesmo da análise do caso em concreto, sendo que muitas vezes nessa audiência, de comum acordo as partes solucionam o conflito, sem a necessidade de o processo continuar (DIAS, FARIA 2017).

Ainda no CPC/15, o seu art. 165, § 1º e §2º, traz a diferenciação da atuação dos conciliadores e mediadores:

Art. 165. [...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015).

O CPC/15 trabalhou a fim de estimular à mediação judicial, que se desenvolve no processo e dentro do sistema judiciário, deixando para a norma especial regulamentar a mediação no âmbito extrajudicial, a lei 13.140/2015 (DIAS, FARIA 2017).

Conseguimos observar importante avanço em relação à mediação após o seu reconhecimento no novo CPC, e também com a sua lei específica, tem se realizado esse esforço conjunto para que a cultura de conflitos que perduram no tempo seja modificada.

3.1 INSTRUMENTOS OFICIAIS PARA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO E O PAPEL DO JUDICIÁRIO.

Para que o direito pudesse realizar sua função pacificadora, era necessário que sua aplicação se desse por aqueles que não estavam interessados no conflito, mas sim por um ente abstrato, dotado de poder de coerção – o Estado possuía legitimidade a fazê-lo a partir do contrato social. Diversas teorias procuram explicar a problemática do contrato social, que segundo Hobbes, à segurança da razão calculista; ainda segundo Rousseau, à única alternativa para que o cidadão tenha a

garantia da liberdade e da justiça; e conforme Kant, o reflexo da idealidade transcendental. (GOYARD-FABRE, 1999).

Independente da justificativa para a existência do Estado e sua intervenção nos conflitos intersubjetivos, o questionamento do direito contemporâneo não tem a ver com a sua instituição, mas sim a respeito da sua organização. Sendo importante analisará doutrina da separação dos poderes desenvolvida por Montesquieu, preconizando a necessidade de dividir o poder do Estado num sistema de freios e contrapesos para contê-lo, identificando as funções estatais segundo critérios de especialização funcional, dentre elas cabendo, ao Poder Judiciário, a aplicação da lei ao caso concreto. (FERRAZ, 1994).

Com essa organização o Estado, transfere ao Poder Judiciário, a função de aplicação da lei, deixando para ele a tarefa de um poder gerenciador de conflitos, o direito atua como regra de convivência imposta pelo Estado de maneira coercitiva, sendo então o mecanismo mais eficiente para solucioná-los (DANTAS, 2013).

No entanto, embora o Poder Judiciário não seja a única solução para pacificação de conflitos e para a aplicação do direito, a ser buscado por toda a sociedade, ele ainda é o meio mais utilizado, especialmente nas comunidades que não possuem o conhecimento a respeito de outras práticas sem a intervenção de terceiros (DANTAS, 2013).

Pensando a respeito da democracia no Brasil, o autor apontou, como grave problema, a deficiência do Poder Judiciário:

O Judiciário também não cumpre seu papel. O acesso à justiça é limitado à pequena parcela da população. A maioria desconhece seus direitos, ou, se os conhece, não tem condições de fazê-los valer [...] apesar de ser dever constitucional de o Estado prestar assistência jurídica gratuita aos pobres, os defensores públicos são em número insuficiente. Uma vez instaurado o processo, há o problema da demora. Os tribunais estão sempre sobrecarregados de processos, tanto nas varas cíveis como nas criminais. Uma causa leva anos para ser decidida (CARVALHO, 2001, p. 124).

Mesmo passando muitos anos dessas considerações e dos avanços registrados na tentativa de consolidar o papel do Poder Judiciário como partícipe ativo da construção da democracia brasileira, muitas crises assolam o Judiciário que, segundo o autor, é algo inserido na crise do próprio modelo de Estado, pois traz efeitos relacionados ao processo constitucional de produção jurisdicional do direito

ou na institucionalização dos agentes políticos por ele responsáveis (PASSOS, 2000).

É evidente que muitos dos problemas do Judiciário se relacionam a complexidade dos ritos processuais adotados no nosso ordenamento jurídico, mas como se percebe, pouca atuação da esfera legislativa com o intuito de simplificação do processo (DANTAS, 2013).

Conforme a autora, sobre a crise do judiciário:

O sintoma mais visível da “crise do Judiciário” é o imenso número de demandas intentadas a cada dia, cuja causa maior é a litigiosidade exacerbada contida na Constituição de 1988 que, ampliando direitos e garantias fundamentais, incluiu direitos supra individuais e novos modelos de processo para atendê-los, reforçando na independência dos poderes a responsabilidade do Judiciário quanto ao controle constitucional dos atos legislativos e do executivo. Acresçam-se os privilégios processuais da Fazenda Pública, que acarretam a morosidade da Justiça, o arcaico sistema recursal, e se verá que a sua deficiência estrutural era um resultado mais que previsível, pois a criação destes mecanismos não foi acompanhada da necessária adequação dos organismos judiciários (DANTAS, 2013).

Sendo assim um dos grandes desafios enfrentados pelo Poder Judiciário no século XXI versa sobre o entendimento de que para a solução de um conflito de interesse exista apenas uma solução correta. Isso decorre da aplicação da norma positivada pelos magistrados como sendo a verdadeira solução para o caso (AZEVEDO, 2014).

A respeito disso o autor nos remete:

A rigidez com que se trata o ‘objeto final’ do processo (a sentença) e a abordagem usual no âmbito do poder judiciário com que se estabelecem os parâmetros do que vem a ser definido como *jurídico* têm recebido tão diversificadas críticas que não poderiam ser exaustivamente elencadas nesta coluna sem desvirtuar seu propósito (AZEVEDO, 2014).

Segundo afirmação do ex Ministro da Justiça Tarso Genro, o acesso à justiça está bastante relacionado com a satisfação do usuário ao final do processo que resolveu o conflito, do que com o acesso ao poder judiciário. Dessa maneira algumas pesquisas desenvolvidas apontam que a satisfação dos usuários com o devido processo legal relaciona-se com o entendimento de que o procedimento foi justo. Dessa maneira, a incorporação pelo Estado de mecanismos independentes e paralelos de resolução de disputas eleva o índice de confiabilidade no sistema (AZEVEDO, 2014).

Com o intuito de aumentar a confiabilidade do usuário na justiça tem se incentivado consistentemente a mediação de conflitos, que pode ser definida como um processo auto compositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por um terceiro, neutro ao conflito ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Ocorre um processo de negociação entre as partes, facilitada pela figura do mediador, que é um terceiro imparcial que auxilia as negociações entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções em conjunto (AZEVEDO, 2014).

A mediação auxilia as partes a resolverem seus conflitos com elevado grau de satisfação, proporcionando a elas um aprendizado sobre a forma mais adequada para resolução de disputas e ainda, promove um exercício de empatia que não é encontrado no processo civil ou penal, segundo Azevedo:

Os resultados colhidos tanto na mediação privada como na mediação judicial no Brasil demonstram que, após serem submetidas a esse processo auto compositivo, a maioria das partes acredita que a mediação as auxiliará a melhor dirimir outros conflitos futuros e a compreender melhor aqueles com quem o usuário se relaciona com frequência. A experiência brasileira na mediação tem reproduzido resultados também encontrados em outros sistemas jurídicos e tem corroborado o pensamento de que o que torna um procedimento efetivo depende das necessidades das partes em conflito, dos valores sociais ligados às questões em debate e, principalmente, da qualidade do programa de formação dos mediadores (AZEVEDO, p.20,2014).

Destaca-se que a mediação nos remete a, mensagem de que não existe uma única solução correta para um mesmo problema jurídico e, sim várias soluções. Atualmente advogados, mediadores e juízes progressivamente estão percebendo a necessidade do nosso sistema jurídico de não apenas mera aplicação da norma positivada e sim as soluções que são encontradas por meio de diversas técnica e criatividade, sempre respeitando o direito e a norma positivada (AZEVEDO, 2014).

Em fim observa-se que a mediação, com a técnica adequada, consiste em importantíssimo um instrumento jurídico. Devem ser consideradas as novas concepções de Direito benéficas a sociedade e apresentadas contemporaneamente por diversos autores, destacando-se Boaventura de Souza Santos o qual nos remete “concebe-se o direito como o conjunto de processos regularizados e de princípios normativos, considerados justificáveis num dado grupo, que contribuem para a identificação e prevenção de litígios e para a resolução destes através de um

discurso argumentativo, de amplitude variável, apoiado ou não pela força organizada” (AZEVEDO, 2014).

3.2 A EFICIÊNCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM NÚMEROS NAS AÇÕES E O COMPROMISSO DAS PARTES ENVOLVIDAS.

A Conciliação e mediação reduzem o tempo de tramitação de processos na Justiça, o custo emocional e financeiro, de se estar tocando um processo por um longo prazo.

Permito me trazer dados do Conselho Nacional de Justiça, sobre os índices de conciliação no poder judiciário. De acordo com os números coletados, o índice de conciliação na Justiça Estadual foi de 9,4%, com 1,8 milhão de sentenças finalizadas com acordo. A Justiça do Trabalho está melhor colocada, com 25,3% das sentenças e decisões obtidas dessa forma (resultado de 1 milhão de acordos). A explicação do alto número de acordos na Justiça Trabalhista pode estar no próprio rito processual desse ramo, onde a tentativa de conciliação entre as partes ocorre em audiência antes de concluído o processo judicial. A Justiça Federal vem com apenas 3% das sentenças 105 mil casos (CNJ, 2017).

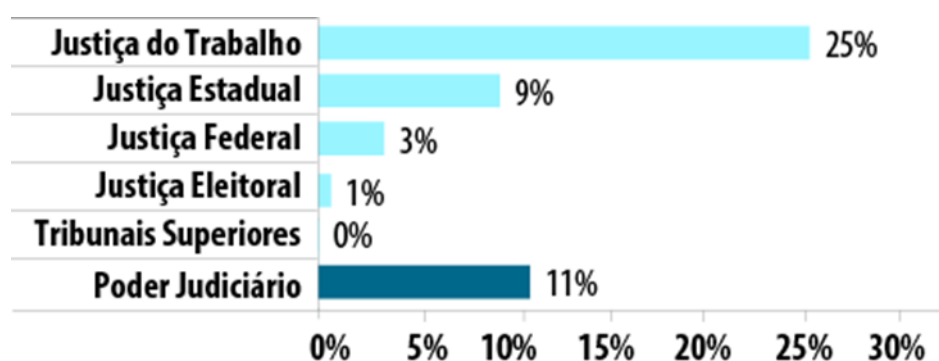


Ilustração 2: Porcentagem de conciliações realizadas
Fonte: CNJ

Como se observa pelo gráfico acima, que em média, apenas 11% das sentenças e decisões foram homologatórias de acordo. A Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que consegue solucionar 25% de seus casos por meio de acordo, valor que aumenta para 40% quando a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada.

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi apenas 16%, sendo 19,1% na Justiça Estadual e 5,6% na Justiça federal.

A tendência é que estes percentuais vão aumentando com o passar do tempo, já que está em vigor o NCPC (Lei 13.105/2015). (CNJ, 2016).

O Ministro Ricardo Lewandowski, em uma entrevista para o Caderno FGV projetos de dezembro de 2015, acredita que a mediação possa efetivamente sanar o estoque de processos que existe hoje nos tribunais brasileiros. Ainda o ministro expressa, que sanar efetivamente o estoque de processos, é um dos maiores desafios, uma vez que, segundo o Anuário da Justiça Brasil de 2014, o total de ações em tramitação no Judiciário aumentou 27,400% (ou 274 vezes) em 25 anos. Ainda de acordo com a pesquisa, em 1988 havia 350 mil processos em curso na Justiça Brasileira; em 2012 o número de ações alcançou 96 milhões.

Se atualizarmos os dados até a presente pesquisa que foi realizada, podemos verificar que o número de demandas subiu 30000% (ou 300 vezes). Se um lado os números são alarmantes demonstrando uma verdadeira “explosão de litigiosidade”, por outro, revelam que o Judiciário está realizando políticas públicas focadas na facilitação do acesso à Justiça e da valorização do papel dos magistrados na sociedade brasileira. (FGV, 2015).

A Semana Nacional da Conciliação é um esforço concentrado para conciliar o maior número possível de processo em todos os tribunais do país. (Agência Brasil, 2016).

Abaixo um organograma referente o tempo de duração dos processos na Justiça Comum e nos Juizados Especiais perante a Justiça Estadual e o tempo nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul. Nos juizados especiais, como podemos perceber, o tempo das demandas é menor.

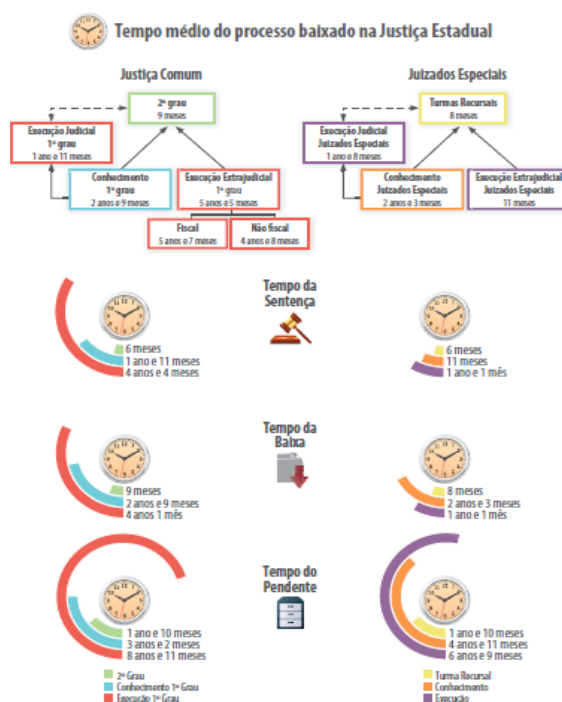


Ilustração 3: Tempo de duração dos processos na Justiça Comum no Brasil
Fonte: CNJ

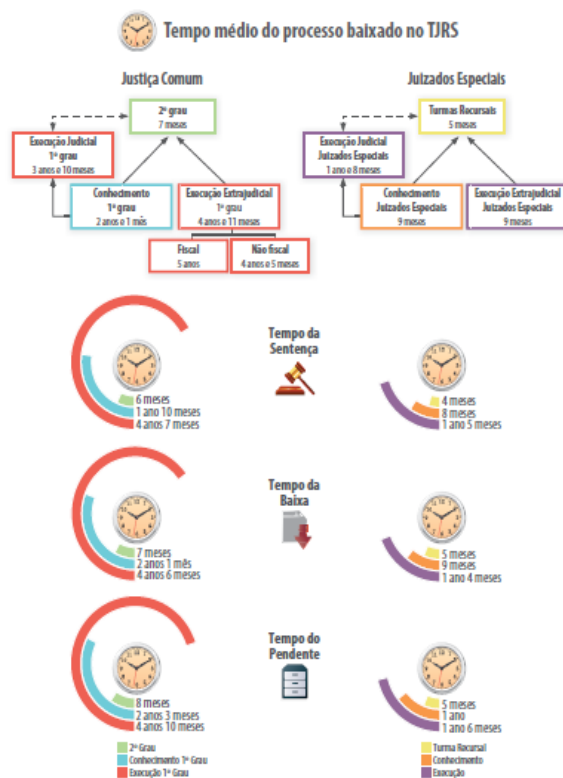


Ilustração 4: Tempo de duração dos processos na Justiça Comum e nos Juizados no RS
Fonte: CNJ

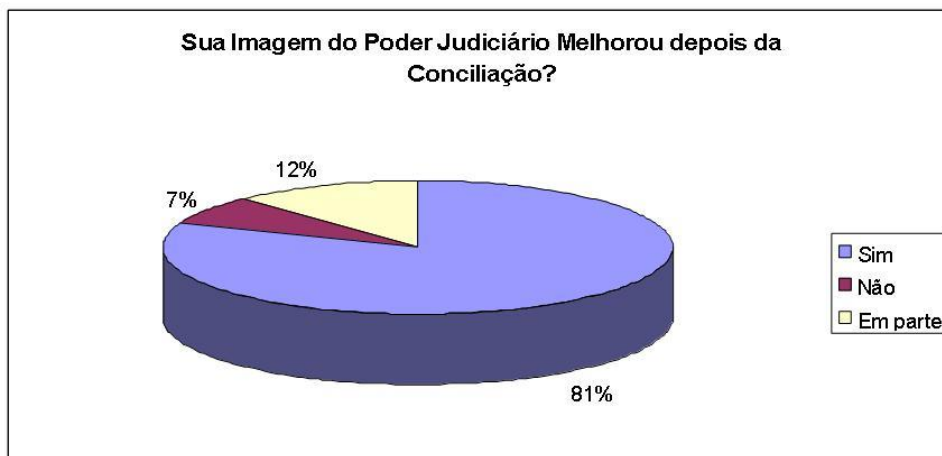


Ilustração 5: Pesquisa de satisfação de Conciliações na Justiça Federal
Fonte: Justiça Federal da 4ª Região

O nível de satisfação com a sessão de conciliação é um somatório de fatores tais como acolhimento pelo servidor da Justiça e pelos conciliadores, ambiente adequado, empatia e qualidade da interação com o outro conciliando. Os conciliadores são avaliados segundo oito itens, que tratam de imparcialidade, neutralidade, qualidade das explicações sobre o processo de conciliação e encorajamento à busca de soluções para um consenso. (JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO)

Desde novembro de 2016, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscon) da Justiça Federal em Novo Hamburgo (RS) realiza uma pesquisa entre os usuários que experimentam a autocomposição como método para solução de conflitos. Os resultados obtidos desde então têm demonstrado que, mesmo quando não ocorre acordo, o nível de satisfação com o tratamento recebido, com a participação na construção da composição e com a atuação de magistrados, servidores e conciliadores tem sido alto.

Adaptado do documento proposto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Manual de Mediação Judicial, o formulário usado pelo Cejuscon tem sido oferecido, ao final de cada sessão às partes e seus advogados. O instrumento contém 26 questões fechadas escalonadas e um espaço para transmissão de impressões pessoais. O preenchimento é voluntário e ocorre de forma reservada. (JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO)

Os dois gráficos abaixo demonstram a importância da autocomposição, não apenas para a consolidação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado

dos conflitos, mas também para reforçar a imagem positiva do Poder Judiciário junto à comunidade.

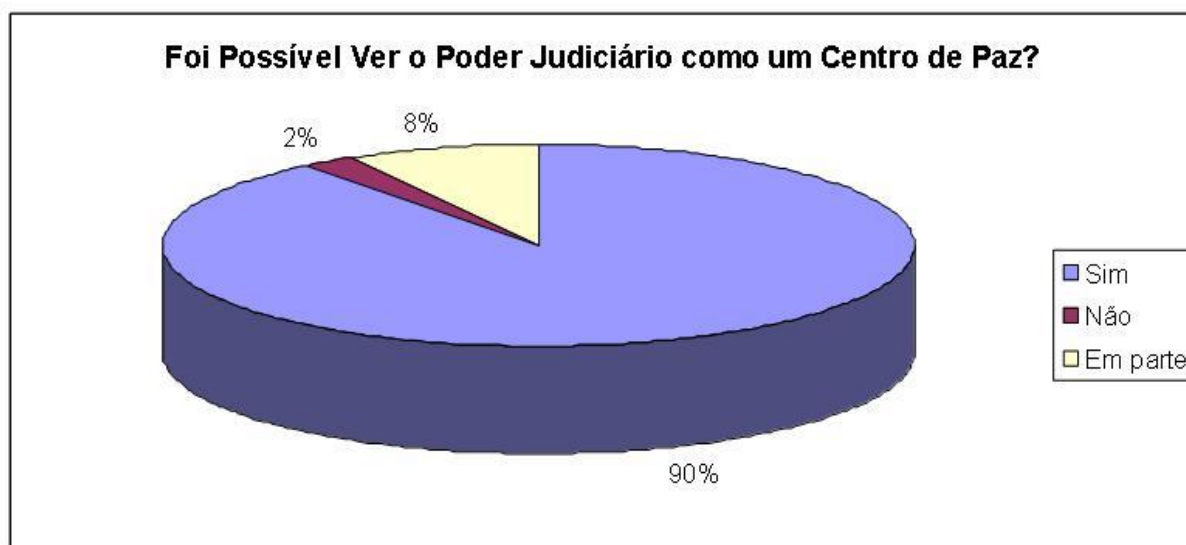


Ilustração 6: Como a comunidade vê o Poder Judiciário

Fonte : Justiça Federal da 4ª Região.

Participando da construção da solução do conflito, o conciliando tende a se responsabilizar pelo cumprimento do acordo. Como resultado, as notícias de inadimplimento de acordos realizados em conciliação é baixíssima.

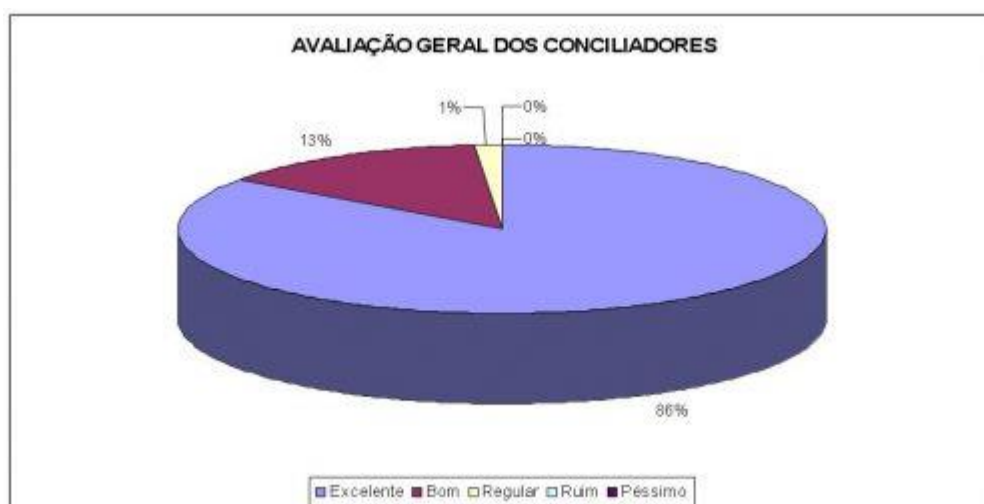


Ilustração 7: Avaliação Geral do Conciliadores.

Fonte: Justiça Federal da 4ª Região

Como podemos notar pelos gráfico acima, as pessoas sentem-se satisfeitas com as sessões de conciliação e mediação e o nível de satisfação com a sessão de conciliação é um somatório ou fatores como acolhimento do servidor de Justiça. O nível de satisfação com a sessão de conciliação é um somatório de fatores tais

como acolhimento pelo servidor da Justiça e pelos conciliadores, ambiente adequado, empatia e qualidade da interação com o outro conciliando.

Os conciliadores são avaliados segundo oito itens, que tratam de imparcialidade, neutralidade, qualidade das explicações sobre o processo de conciliação e encorajamento à busca de soluções para um consenso.

É importante mantemo-nos tão assertivos em busca da satisfação pessoal que desconsideramos necessidades, pontos de vista e interesses do outro. Pela concessão, fazemos o oposto: atendemos aos interesses e às necessidades do outro mais do que aos nossos, cedendo e concedendo.

Pela colaboração, mantemos a assertividade em direção aos nossos interesses e necessidades e fazemos o mesmo em direção aos interesses e às necessidades do outro, na intenção de atendê-los. A colaboração é a postura de atuação solicitada na mediação.

Portanto construir uma solução pautada na satisfação mútua não implica em ceder ao que o outro deseja, mas sim atuar de modo cooperativo, mantendo a assertividade em duplo sentido.



Ilustração 8: Nível de Satisfação

Fonte: Justiça Federal 4ª Região

O gráfico acima, mostra que o nível de satisfação com a construção da solução de um conflito, ou seja, mostrou que as partes foram atrás para resolver o

problema, foi 92%, uma porcentagem muito boa, levando em questão que poucas pessoas que realmente procuram a solução do conflito.



Ilustração 9: Satisfação das Partes nas Sessões de Conciliação
Fonte : Justiça federal da 4ª Região

E por último um gráfico que mostra que as tentativas de acordo foram válidas, um percentual muito significativo. É um encorajamento à busca das soluções para um consenso.

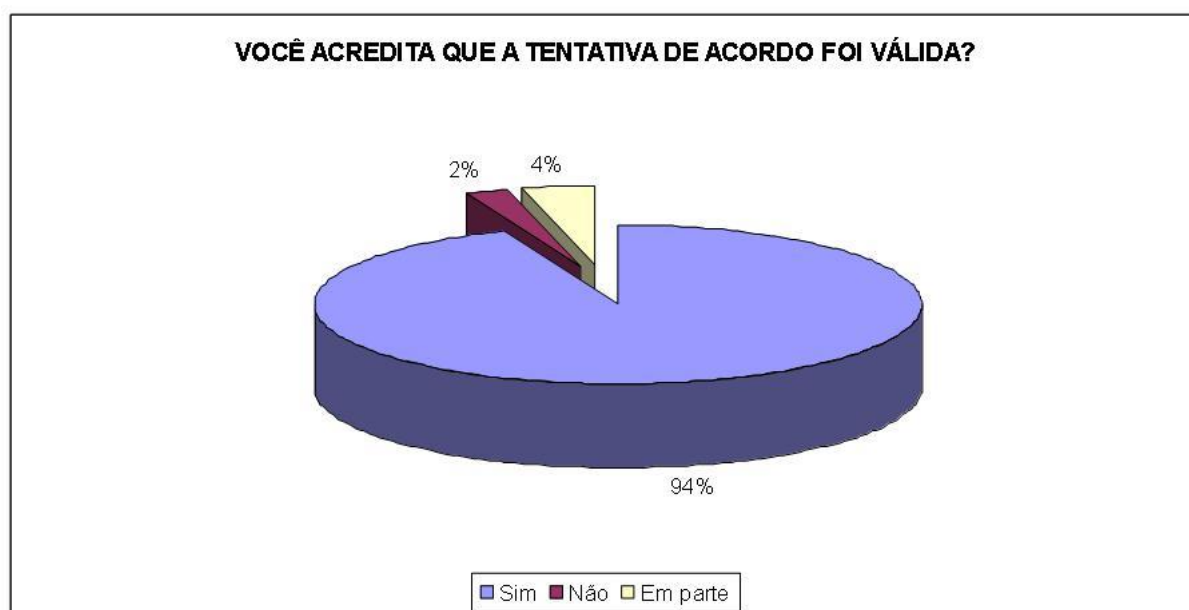


Ilustração 10: Gráfico de pesquisa sobre tentativa de acordo
Fonte: Justiça Federal da 4ª Região.

No 1º Trimestre de 2017, foram realizadas 230 sessões de conciliação. Do total de participantes, 184 pessoas responderam à pesquisa. Segundo o supervisor do centro de conciliação, Alfredo Fuchs, apesar de cerca de 50% das sessões terem sido concluídas com acordo, 94% dos usuários entendem válida a tentativa de conciliação autocompositiva.

Ele também destacou que o sentimento de participação na construção da resolução do litígio reflete um dos objetivos fundamentais da Política Judiciária Nacional para solução adequada de conflitos, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 125/2010. (JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO).

Os Centros Judiciários de Resolução de Conflito e Cidadania (Cejuscs) evitaram, somente no ano passado, a entrada de pelo menos 270 mil processos no Judiciário brasileiro. Os números referem-se a oito estados brasileiros e não contabilizam as audiências que ocorrem nas Semanas Nacionais de Conciliação.

Criados pela Resolução 125 do CNJ que instituiu a Política Judiciária de Tratamento de Conflitos, os Cejuscs são unidades de justiça onde, preferencialmente, devem ocorrer as audiências de conciliação e mediação. Além de disseminar a cultura do diálogo, a tentativa de buscar acordo reduz a quantidade de processos que chegam ao Judiciário. Atualmente, tramitam nos tribunais Brasileiros cerca de 95 milhões de processos judiciais. (CNJ, 2016) .

Os centros estão em conformidade com a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e o novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor 18 de março e criou as audiências preliminares conciliatórias. Desde a criação da Política Nacional da Conciliação, já foram criados cerca de 500 centros em todo o país.

Por fim, as mediações já conseguem reduzir bem o número de processos e com soluções mais adequadas, soluções que promovem à parte muito mais satisfação e muito mais compreensão de que a justiça foi efetivamente realizada, mais do que diminuir o número de processos, os mecanismos trazem satisfação para quem resolve o problema.

CONCLUSÃO

A pesquisa do presente trabalho de conclusão de curso gira em torno da temática da mediação no que diz a efetividade da mediação como método adequado para resolver conflitos.

Os meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação vem adquirindo seu espaço no mundo jurídico e nas relações interpessoais, demonstrando sua eficiência em diversos ramos do Direito. Visam auxiliar na esfera judicial quanto a morosidade processual enfrentada, possibilitando à diminuição de processos levados ao Judiciário e aumentando as possibilidades de solução extrajudicial de conflitos.

A falta de estrutura do Poder Judiciário abrange a falta de recursos humanos e materiais que, por sua vez, traz como consequência a morosidade da prestação jurisdicional e a insatisfação da sociedade, essa morosidade nas decisões abala a credibilidade do Poder Judiciário.

Diante disso, demonstrar a importância da utilização da mediação como forma alternativa e pacífica de resolução de conflitos, é um dos objetivos a serem alcançados no decorrer do estudo, além disso, abordar as seguintes questões referentes ao instituto da mediação no direito brasileiro e a sua aplicabilidade.

Deste modo, para efetuar a pesquisa se buscou responder as seguintes perguntas: A mediação formalizada no atual momento do processo é eficiente na solução do conflito ou da ação processual? A sociedade está consciente do significado da mediação na atual posição legal? Há um compromisso por parte dos atores e promotores desse instituto para com uma efetividade ou trata-se de apenas uma expectativa, tanto social quanto para o Poder Judiciário.

Assim, a pesquisadora elaborou a seguinte hipótese: A mediação é um instrumento eficaz, mas ainda necessita de investimento por meio de políticas públicas (que é conjunto de programas, ações e atividades, desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente) e sociais de gestão de conflitos. É eficaz também como instrumento de pacificação social e de acesso à justiça.

A atual situação em que se encontra o judiciário brasileiro, as formas extrajudiciais de solução de conflitos, como por exemplo, a conciliação, a arbitragem e aqui a mediação são instrumentos importantes na tentativa de desafogar o sistema judiciário. Isto porque a mediação traz para as partes uma solução de litígios e conflitos de maneira célere, eficaz, na qual as próprias partes estabelecem acordo e principalmente, restabelecem a comunicação entre ambas.

Ao contrário do que acontece quando o problema é levado para o judiciário, na mediação não existe a imposição da decisão de um terceiro, mas sim a atuação do mediador como facilitador do diálogo entre as partes. Já no Judiciário, o juiz elaborará a decisão, com base na legislação vigente, existindo sempre, via de regra, vencedor e vencido na causa.

A pesquisadora dividiu seu estudo em três momentos distintos: primeiramente foi abordado o conflito com parte da vida social, o acesso à justiça, que está entre os direitos humanos fundamentais na perspectiva de tornar mais célere, menos oneroso para as partes.

Por outro lado, no segundo capítulo demonstrou detalhadamente o princípio da mediação, a responsabilidade social, como surgiu. Assim, verificou-se que a mediação é sim um método eficaz de resolução de conflitos extrajudicial, mas para tanto precisa do auxílio e a colaboração das partes para que obtenha um resultado satisfatório para ambas as partes envolvidas. Além disso, um bom resultado somente é alcançado se as partes tiverem conhecimento com relação a todo o procedimento da mediação.

Em último momento fez uma análise das mediações realizadas no Brasil, apresentando alguns gráficos com os números de mediações realizadas em cada Estado do Brasil. A realização dessas mediações é possível com a implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc). Constatou-se que a mediação é um mecanismo que garante os direitos de cidadania das partes envolvidas.

Como foi apontado no decorrer desta pesquisa, a resolução de conflitos por meio da mediação, é benéfica e eficaz porque ela faz com que as partes se tornem responsáveis pelas próprias decisões. Podemos, dessa maneira, afirmar, que a mediação não traz desgaste como o procedimento jurisdicional, este que geralmente é mais moroso e nem sempre proporciona uma decisão justa e que agrada as partes envolvidas no processo.

Este estudo mostrou-me importante, pois pode ser utilizado como base de dados para futuras pesquisas sobre o tema, o qual poderá ser ampliado e aprofundado em estudos a serem realizados, é relevante, pois não pretendeu esgotar todas as discussões acerca da mediação.

A presente busca sobre a mediação contribui para a construção do mundo acadêmico, pois vem se tornando corriqueira em nosso ordenamento jurídico.

Conclui-se que a mediação proporciona uma melhor prestação jurisdicional na vida pessoal dos indivíduos e da vida em sociedade, pois oferece uma solução mais rápida e de qualidade diante dos anseios de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Eliana Bispo de Souza. **Mediação como forma alternativa de solução de controvérsias**. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/915/MEDIA%C3%87%C3%83O%20COMO%20FORMA%20ALTERNATIVA.pdf?sequence=1>>. Acesso em 01 de Jul. 2017.

AZEVEDO, André Goma. **Manual de Mediação Judicial**. 1. Ed. Brasília: FUB CEAD, 2013.

AZEVEDO, André Gomma. **A mediação de conflitos como instrumento de consolidação do acesso a justiça**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/09/19/mediacao-de-conflitos-como-instrumento-de-consolidacao-acesso-justica/>>. Acesso em 02 Jul. 2017.

BASTOS, Simone de Almeida Ribeiro / CORRÊA, Marcelo Girarde / PASSANI, AndrezzaGaglionone / DE OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer, **Resolução de Conflitos para representantes de empresa**. 1.ed.-Brasília, DF: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2014.

BARCELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL, CNJ. Com apoio do CNJ, Lei da Mediação é sancionada pelo Executivo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79761-com-apoio-do-cnj-lei-da-mediacao-e-sancionada-pelo-executivo>>. Acesso em 01 Jul. 2017

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Conciliação e mediação: estrutura política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. Porto Alegre: Volume XVI, Coleção Administração Judiciária. Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/colecao_administracao_judiciaria/doc/CAJ14.pdf. Acesso em 06. Dez. 2016.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DANTAS, Ana Florinda Mendonça da Silva. **A Mediação como instrumento de gestão de conflitos no âmbito do poder judiciário.** Disponível em: <<http://revistas.cesmac.edu.br/index.php/refletindo/article/view/121/80>>. Acesso em 02 Jul. 2017.

DIAS, Luciano Souto, FARIA Kamila Cardoso. **A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO CONTEXTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/viewFile/9990/7083>>. Acesso em: 02 Jul. 2017.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Conflito entre Poderes.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno.** Trad. Irene Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MOORE, Christopher. **O Processo de Mediação: Estratégias práticas para resolução de conflitos.** Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan de / SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativa à Jurisdição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho.** 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: . Acesso em: 05 de outubro de 2015.

PASSOS. JJ CALMON de. **A crise do Poder Judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos,** 2000. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/j-j-calmon-de-passos/a-crise-do-poder-judiciario-e-as-reformas-instrumentais-avancos-e-retrocessos>>. Acesso em 02 Jul. 2017.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Prática da Mediação e o Acesso a Justiça.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lilia Maia de Moraes, **MEDIARE: Um Guia Prático para Mediadores,** 3. Ed. Rio de Janeiro: 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis.** Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2008. P

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil.** Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora.

TEVVES, Roselei. **A mediação nas relações de consumo**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Faculdades Integradas Machado de Assis, Fundação Educacional Machado de Assis, Santa Rosa, 2014.

www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1937/1861. Acesso em 28 de Nov.2016.

www.conima.org.br/arquivos/4682. Acesso em 02 de Dez.2016.

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/4c12ea9e44c05e1f766230c0115d3e14.pdf>, Acesso em 09 de Jul. 2017

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>, Acesso em 09 de Jul. 2017

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>Acesso em 09 de Jul. 2017

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81709-conciliacao-mais-de-270-mil-processos-deixaram-de-entrar-na-justica-em-2015> Acesso em 09 de Jul. 2017.

<http://www.centromediar.com.br/imc/mediacao-de-conflitos/estilos-de-mediacao>. Acesso em 11 de Jul.2017.

REVISTA CONSTITUIÇÃO E GARANTIA DE DIREITO. Disponível em:
<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/viewFile/9990/7083>
Acesso em 11 de Jul. 2017.

http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/cadernos_26_web_0.pdf
Acesso em 11 de Jul. de 2017.

<https://www2.jfrs.jus.br/satisfacao-de-usuarios-da-justica-e-alta-entre-os-que-participam-da-conciliacao/>
Acesso em 11 de Jul. de 2017.

<http://www.mediare.com.br/2016/03/02/mediacao-e-conciliacao-dois-paradigmas-distintos-duas-praticas-diversas/> Acesso em 12 de Jul.2017.

ANEXOS

ANEXO A: RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Texto compilado a partir da redação dada pela Emenda nº 01/2013 e pela Emenda nº 02/2016.

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para

assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I **Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses**

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

- I – centralização das estruturas judiciárias;
- II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
- III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Capítulo II **Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça**

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil; ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

IX – criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil; [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

XII – monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

Capítulo III Das Atribuições dos Tribunais

Seção I Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: [\(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII – criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 134, IV, do Código de Processo Civil de 1973; no art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução CNJ 200/2015. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 10º O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 9º Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados, Varas ou Região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva,

capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no *caput* poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

§ 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do plenário. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Seção III-A

Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos

[\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

Art. 12-A. Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

§ 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

§ 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

Art. 12-B. Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus segmentos, entre outras: [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

I – o âmbito de atuação de conciliadores face ao Novo Código de Processo Civil; [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

II – a estrutura necessária dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para cada segmento da justiça; [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

III – o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

Seção III-B

Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação

[\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

Art. 12-D. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da

justiça, como contrapartida de seu credenciamento (art.169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do plenário. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelos órgãos referidos nesta Seção, bem como a denominação de “tribunal” ou expressão semelhante para a entidade e a de “Juiz” ou equivalente para seus membros. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Seção IV Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução própria do CNJ. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Capítulo IV Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

civil; IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

Art. 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 18-B. O CNJ editará resolução específica dispendo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 18-C. Os tribunais encaminharão ao CNJ, no prazo de 30 dias, plano de implantação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentados pelo Novo Código de Processo Civil, que seguem sua vigência. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Este texto não substitui a publicação oficial.

ANEXO I

DIRETRIZES CURRICULARES

([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essenciais os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

I - Desenvolvimento do curso

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

1. Módulo Teórico

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

1.1 Conteúdo Programático

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

- a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.
- b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos. Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.
- c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos. Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução

de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.

- d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos
Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do inter-relacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.
- e) Moderna Teoria do Conflito
Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.
- f) Negociação
Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).
Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de *rapport*; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).
- g) Conciliação
Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, condicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística.
Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).
- h) Mediação
Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas – Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, condicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).
- i) Áreas de utilização da conciliação/mediação
Empresarial, familiar, civil (consumista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

- j) **Interdisciplinaridade da mediação**
Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.
- k) **O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação**
Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.
- l) **Ética de conciliadores e mediadores**
O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética – Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

1.2 Material didático do Módulo Teórico

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

1.3 Carga Horária do Módulo Teórico

A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

1.4 Frequência e Certificação

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo.

Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

2. Módulo Prático – Estágio Supervisionado

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do

Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático.

Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

2.1 Carga Horária

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

2.2 Certificação

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

2.3 Flexibilidade dos treinamentos

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos.

De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

II – Facultativo

1. Instrutores

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.
- Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

ANEXO II**SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA**

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

ANEXO III**CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS**

(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício,

termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. [\(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16\)](#)

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO IV

Dados Estatísticos

[\(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13\)](#)